



Assistência Link Software
Cícero Jackson Barroso Pinheiro Filho – ME
CNPJ: 26.800.965/0001-52



A Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE
CPL - Comissão Permanente de Licitação
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR ELINALDO TEODÓSIO DUTRA, PREGOEIRO DO
PREGÃO PRESENCIAL N.º: 011.2021.02

A empresa **CICERO JACKSON BARROSO PINHEIRO FILHO 04822184366 - ME**, inscrita no CNPJ sob o N° **26.800.965/0001-52**, situada à Rua Francisco Ferreira Fonteles, 198; Centro; Próximo aos Correios com sede em Uruburetama/CE, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **JUNIOR DIAS DE OLIVEIRA – ME (CNPJ: 28.040.609/0001-03)**, com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS

Trata-se de um Pregão Presencial cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS FOTOCOPIADORAS MULTIFUNCIONAIS, INCLUINDO ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANENTE, SUPORTE, TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE TODOS OS SUPRIMENTOS, NECESSÁRIOS PARA O SEU FUNCIONAMENTO, EXCETO PAPEL E OPERADOR.**

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento do item 7.6 do edital (**7.6 – RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 7.6.1. Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, com firma reconhecida, cargo que ocupa, período do contrato, comprovando que a LICITANTE forneceu produtos e/ou serviços compatíveis com o objeto da licitação.**), no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida.

“Ora senhor pregoeiro, tal alegação tornasse infundada pois a recorrida apresentou todos os requisitos do edital inclusive o 7.6 que se trata da qualificação técnica (**7.6 – RELATIVA A QUALIFICAÇÃO**

RECEBIDO EM
06/05/2021

[Handwritten signature]

Elinaldo Teodósio Dutra
PRESIDENTE DA LICITAÇÃO

[Handwritten mark]
01/03





TÉCNICA: 7.6.1. Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, com firma reconhecida, cargo que ocupa, período do contrato, comprovando que a LICITANTE forneceu produtos e/ou serviços compatíveis com o objeto da licitação.)” consoante será demonstrado no bojo do presente recurso.” (grifei) Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou e nem entrou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

A Recorrente se quer entrou para fase de lances pois seu valor inicial não atendeu ao item 8.5 do edital (**8.5 CLASSIFICAÇÃO INICIAL: O Pregoeiro fará a ordenação das propostas de todos os licitantes, em ordem decrescente de valor, classificando o licitante com proposta de menor preço por item e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) relativamente à de menor preço item, para seus representantes participem dos lances verbais. 8.5.1 – Caso não sejam verificadas no mínimo 03 (três) propostas de preços nas condições definidas no sub item 7.5, o Pregoeiro classificará as melhores propostas até o máximo de 03 (três), para que seus representantes participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços decrescentes, oferecidos nas propostas escritas iniciais.**)

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual. Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas. Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão. ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO. Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui





Assistência Link Software
Cícero Jackson Barroso Pinheiro Filho – ME
CNPJ: 26.800.965/0001-52

demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **CICERO JACKSON BARROSO PINHEIRO FILHO 04822184366 - ME**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.



Uruburetama/CE, 05 de maio de 2021

Cícero Jackson Barroso Pinheiro Filho
CNPJ:26.800.965/0001-52
CPF:048.221.843-66
Técnico/Proprietário



03/03